



Solução de Consulta nº 81 - Cosit

Data 8 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. LEI Nº 12.058, DE 2009, ART. 32. CARNE BOVINA. CAPÍTULO 16 DA NCM. INAPLICABILIDADE.

Observadas as exigências quanto à pessoa jurídica vendedora, a suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às receitas decorrentes da venda dos produtos listados no referido dispositivo a qualquer pessoa jurídica, exceto no caso de: a) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final, no caso de operações realizadas até 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009); b) a operação constituir venda a varejo, no caso de operações realizadas após 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

A sistemática de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que tratam os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplica a qualquer operação de aquisição ou de venda vinculada a bens classificados no Capítulo 16 da NCM, por ausência de previsão legal.

Nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, fica obrigatoriamente suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita da venda de insumos destinados à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendidos os demais requisitos normativos.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão apurar crédito presumido da contribuição em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados à alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No caso de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, como no caso em que aplicável suspensão da incidência da contribuição, é vedada a apuração dos créditos da não cumulatividade da contribuição de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

É ineficaz a parcela da consulta que se refira a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 2º a 4º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUSPENSÃO. LEI Nº 12.058, DE 2009, ART. 32. CARNE BOVINA. CAPÍTULO 16 DA NCM. INAPLICABILIDADE.

Observadas as exigências quanto à pessoa jurídica vendedora, a suspensão de incidência da Cofins de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às receitas decorrentes da venda dos produtos listados no referido dispositivo a qualquer pessoa jurídica, exceto no caso de: a) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final, no caso de operações realizadas até 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009); b) a operação constituir venda a varejo, no caso de operações realizadas após 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

A sistemática de suspensão do pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos de que tratam os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplica a qualquer operação de aquisição ou de venda vinculada a bens classificados no Capítulo 16 da NCM, por ausência de previsão legal.

Nos termos do inciso III do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, fica obrigatoriamente suspensa a incidência da Cofins incidente sobre a receita da venda de insumos destinados à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendidos os demais requisitos normativos.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins poderão apurar crédito presumido da contribuição em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados à alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

No caso de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Cofins, como no caso em que aplicável suspensão da incidência da contribuição, é vedada a apuração dos créditos da não cumulatividade da contribuição de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

É ineficaz a parcela da consulta que se refira a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.058, de 2009, art. 32; IN RFB n.º 977, de 2009, arts. 2.º a 4.º; Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8.º e 9.º; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3.º.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos seguintes.

2 A consulente relata que a dúvida de seus associados e sindicalizados diz respeito à alteração dos códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) promovida pela Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, em relação à redação original dos arts. 32, I e II, da Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de determinados produtos.

3 Apresenta as seguintes questões em relação à produção de “*embutidos*”:

(i) “*Como se vê acima, a idéia básica da Lei n.º 12.058/09 é a de que, em seu inciso I, só se aplica ao abatedor que compra o animal vivo e o transformar [sic] em ‘carne in natura’ e respectivos ‘cortes’. Assim, se um associado ou sindicalizado comprar um animal vivo e de sua carne produzir lingüiças, salsichas, presunto, etc (Capítulo 16 da NCM – embutidos) não poderá o produtor rural vender os animais com isenção [sic], podendo o associado ou sindicalizado se creditar pelo sistema não cumulativo. Está correto este posicionamento?*”

(ii) “*Já pelo inciso II do artigo em comento, a idéia básica é de que aquele que produz e vende a ‘carne in natura’ e respectivos ‘cortes’, quando ele for o comprador do animal vivo (abatedor), poderá vender esses cortes sem incidência de PIS/COFINS, independentemente de o fazer ao consumidor final ou aos associados e sindicalizados da Consulente. Está correto este posicionamento?*”

(iii) “*muitos abatedores valem-se de entrepostos/distribuidores, alguns com CNPJ de filial, outros com CNPJ distinto, sendo que a venda feita entre o abatedor (o qual compra o animal vivo e produz a carne in natura – inc. II, do art. 32, da Lei n.º 12.058/09) e o entreposto é não tributada, porém a dúvida fica se o entreposto/distribuidor ao vender a carne para os associados e sindicalizados desta Consulente para sua industrialização pode se beneficiar da isenção do PIS/COFINS, mesmo ele não tendo feito o abate do animal vivo? Sendo esta operação (entrepasto-indústria) uma operação tributada, podem, portanto, os associados e sindicalizados da Consulente creditarem-se do PIS/COFINS da operação?*”

4 Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de análise adiante acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

5 Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6 Trata-se de consulta sobre a aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que concerne à suspensão do pagamento de tais contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 2010. A redação original do dispositivo era a seguinte:

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: (Produção de efeito)

I - - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.” (grifou-se)

7 Posteriormente, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, publicada e com vigor a partir de 28 de julho de 2010, conforme seu art. 33, deu a seguinte a redação aos incisos do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009:

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM; (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)”

8 A partir de 21 de dezembro de 2010, com a publicação da Lei nº 12.350, de 2010 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010), passou a

vigorar a seguinte redação dos incisos do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009 (situação que vigorava à data de protocolo desta consulta):

“Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

9 Em relação ao inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, houve alteração promovida pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010), conferindo-se a seguinte redação ao dispositivo, vigorando a partir de 27 de junho de 2011:

“II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).”

10 Cumpre ainda reproduzir o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, com as respectivas alterações de redação:

“Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

~~*I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;*~~

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

11 O questionamento da consulente se refere ao que denomina “*embutidos*”, classificados, segundo a consulente, no Capítulo 16 da NCM (Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos).

12 Na primeira questão apresentada — (i) — indaga-se se um associado ou sindicalizado da consulente pode, ao comprar um animal vivo e de sua carne produzir produtos enquadrados no Capítulo 16 da NCM, se creditar pelo sistema não cumulativo — uma vez que o produtor rural venderia os animais sem “*isenção*” [*sic*].

13 Deve-se esclarecer, de imediato, que o art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, não trata de isenção, mas sim de **suspensão** do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de determinados produtos. Além disso, o art. 32, I, da mesma lei, não se refere a um animal vivo qualquer, mas sim àqueles classificados no código 01.02 da NCM, a saber, da **espécie bovina**.

14 Independente de tais esclarecimentos, tenha-se claro que em nenhum momento o art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009, abrange a suspensão do pagamento de tais contribuições

em qualquer operação vinculada a produtos classificados em quaisquer das posições do Capítulo 16 da NCM.

15 Contudo, deve-se esclarecer que as disposições dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, devem ser aplicadas nas operações com os produtos classificados no Capítulo 16 da NCM, e merecem ser reproduzidos parcialmente, em sua redação vigente:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, **16** e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

~~*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*~~

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, **16**, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos

produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)” (grifos e negritos nossos)

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (grifos e negritos nossos)

15.1 Nota-se, portanto, que ao contrário do suscitado pela consulente, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, supratranscrito, a venda de insumos à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendido o disposto no § 1º do referido artigo, está alcançada por suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Aliás, esta RFB já se manifestou diversas vezes pela obrigatoriedade de aplicação da suspensão de incidência estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, nas hipóteses em que cabível, conforme Solução de Divergência Cosit nº 15, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de outubro de 2012, Solução de Consulta 10ª Região Fiscal nº 10, de 11 de fevereiro de 2011, DOU de 23 de março de 2011, dentre outras.

15.2 Em decorrência, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão apurar crédito presumido das contribuições em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o item “b” e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados a alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

15.3 Não é excessivo ressaltar que nos termos dos arts. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, não darão direito aos créditos de que tratam tais artigos as aquisições de bens ou serviços **não sujeitas ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

16 Em seu segundo questionamento, a consulente — (ii) — indaga se a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, dos produtos de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM, permanece válida quando os produtos são vendidos para associados ou sindicalizados da consulente.

17 Sobre o assunto, é relevante reproduzir o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009:

“Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011)”

“Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança somente as vendas:

(...)

II - dos produtos referidos no inciso II do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

(...)

§ 2º A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.”

“Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

(...)

II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.”
(grifou-se)

18 Logo, do disposto no inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, e na IN RFB nº 977, de 2009, conclui-se que, observados requisitos acerca da pessoa jurídica vendedora, a suspensão de pagamento de que trata o referido dispositivo legal aplica-se às receitas decorrentes de vendas a qualquer pessoa jurídica (independentemente de suas características ou atividades), exceto no caso de:

- a) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final (até 27 de junho de 2011, data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009);
- b) a operação constituir venda a varejo (após 27 de junho de 2011, data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

19 Por fim, o último questionamento da consultante — (iii) — se refere às vendas dos produtos elencados no inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, efetuadas por “*entrepósitos/distribuidores*” a seus associados e sindicalizados. A dúvida é se o “*entrepósito/distribuidor*” se beneficia da “*isenção [sic]*” de que trata tal dispositivo, uma vez que alega que a operação entre o abatedor e o entreposto não é tributada. Adicionalmente, questiona se a operação entre “*entrepósito-indústria*” for tributada, poderão os seus associados e sindicalizados “*creditarem-se do PIS/COFINS da operação*”.

20 Conforme se observa nas diversas redações do inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, transcritas acima, resta declarado na disposição literal de tal dispositivo que, a partir da vigência da data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, a suspensão de pagamento em voga aplica-se, inclusive quando a operação for “*efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos*”.

21 Nessa vereda, vale observar que o processo de consulta — consulta dita “*formal*” — regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto e determinado. De acordo como disposto no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, o

sujeito passivo pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

22 Observe-se que os processos de consulta possuem âmbito de aplicação restrito, sendo destinados tão somente para esclarecimentos de dúvidas do contribuinte no que tange à aplicação concreta da legislação tributária federal, nos casos em que esta se encontra com alguma obscuridade, contrariedade entre dispositivos ou omissões, o que não existe neste questionamento.

23 Tais normas, à época do protocolo desta consulta, encontravam-se consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 4/5/2007), a qual em seu art. 15, assim dispõe:

“Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

(...)” (grifou-se)

24 Em 16 de setembro de 2013, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.396 que deu novo tratamento aos processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária, não mais se aplicando a essas matérias as disposições da IN RFB nº 740, de 2007. Entretanto, no que se refere ao conteúdo normativo expresso no dispositivo transcrito acima, não houve qualquer alteração, tendo sido a hipótese em questão regulamentada de forma idêntica pelo art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;”

(grifou-se)

25 Por isso, em relação ao questionamento (iii) da consulente, a consulta é ineficaz, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, inciso VII e IX, por se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

26 É relevante salientar que, **a partir de 8 de março de 2013**, com a publicação da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, foi alterada a redação do art. 32, I, da Lei nº 12.058, de 2009 — ampliando os códigos contemplados a fim de favorecer a cadeia das espécies ovina e caprina —, e revogado o inciso II do mesmo artigo (a forma do benefício tributário foi alterada para alíquota zero, conforme art. 1º, XIX, “a”, da Lei nº 10.925, de 2004).

Conclusão

27 Por todo o exposto, responde-se à consulente que:

a) a sistemática de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos de que trata o art. 32, I e II, da Lei nº 12.058, de 2009, não se aplica a qualquer operação de aquisição ou de venda vinculada a bens classificados no Capítulo 16 da NCM, por ausência de previsão legal;

b) nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 10.925, de 2004, fica obrigatoriamente suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda de insumos destinados à produção de mercadorias classificadas no Capítulo 16 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, atendidos os demais requisitos normativos;

c) as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão apurar crédito presumido das contribuições em relação aos insumos adquiridos com aplicação da suspensão de incidência de que trata o item “b” e utilizados na produção de produtos classificados no Capítulo 16 da NCM destinados à alimentação humana ou animal, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

d) no caso de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como no caso em que aplicável suspensão da incidência das contribuições, é vedada a apuração dos créditos da não cumulatividade das contribuições de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

e) observadas as exigências quanto à pessoa jurídica vendedora, a suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009, aplica-se às receitas decorrentes de vendas a qualquer pessoa jurídica, exceto no caso de:

i) a pessoa jurídica adquirente ser consumidora final, no caso de operações realizadas até 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009);

ii) a operação constituir venda a varejo, no caso de operações realizadas após 27 de junho de 2011 (data de entrada em vigor do art. 53 da Lei nº 12.431, de 2011, que alterou o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 12.058, de 2009).

28 Por fim, declara-se ineficaz a consulta em relação ao questionamento (iii) apresentado pela consulente, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, inciso VII e IX, por se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit